

EMENDA nº 66
AO PLC 32/2007
(PL 7709/2007, na Casa de Origem)

Modifique-se o art. 1º do Projeto, dando a seguinte redação ao § 3º do art. 36:

"Art. 36....

§ 3º Nos casos em que couber, face ao valor, à natureza ou complexidade do objeto, o ato convocatório deverá requerer comprovações específicas ou complementares de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira dos licitantes."

JUSTIFICATIVA

O PLC 032, propõe inclusão de um novo parágrafo ao art 36:

"§ 3º Nas licitações para compras de grande vulto os inscritos estarão sujeitos à comprovação de qualificação econômico-financeira e, quando o objeto for de maior complexidade técnica, à comprovação de qualificação técnica específica."

Ocorre que a redação proposta traz várias questões:

Refere-se a "compras de grande vulto" (segundo o PLC, de valor igual ou superior a 85 milhões). Assim, em licitações com base no cadastro, que substitui documentação de habilitação básica, o ato convocatório somente poderá exigir:

(i) comprovação de qualificação de econômico-financeira quando a contratação referir-se a compras de grande vulto; e,

(ii) comprovação de capacidade técnica específica quando a contratação referir-se a compras de grande vulto e maior complexidade técnica.

O dispositivo permite interpretar que tais comprovações complementares não poderiam ser exigidas em licitações de menor vulto, o que não é razoável, até porque a complexidade do objeto independe do valor da licitação.

Por tais motivos sugere-se a nova redação acima.

Sala das Comissões,

Senador Francisco Dornelles